



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.000438/2008-72
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2302-000.368 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de dezembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GRÁFICA EDITORA JORNAL DO COMÉRCIO S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Sessão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos em converter o julgamento em diligência para que o Fisco esclareça os motivos que o levaram à retificação do débito lançado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Leonardo Henrique Pires Lopes.

Relatório e Voto

A presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito lavrada e cientificada ao sujeito passivo em 05/05/2006, refere-se às diferenças de contribuições previdenciárias patronais, SAT e às arrecadadas para as terceiras entidades, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados, apuradas no batimento das folhas de pagamento com as GRPS/GPS no período de 01/996 a 12/1998 e das folhas de pagamento com as GPS e as GFIPS , no período de 01/1999 a 12/2005.

Na impugnação a notificada diz que apresenta as cópias de resumos de algumas folhas de pagamento, mas que os demais documentos devem ser examinados no seu estabelecimento, frente ao volume existente.

Decisão-Notificação exarada pela Delegacia da Receita Previdenciária no Rio de Janeiro-Centro, pugnou pela procedência do lançamento.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, onde alega em síntese:

- a) que inexistiu o crédito cobrado frente a inúmeros recolhimentos que efetuou e não foram computados pelo fisco, como os recolhimentos advindos da retenção de 11%, sobre as notas fiscais de prestação de serviço;
- b) que nas competências de 07/2002 a 11/2002 compensou valores de recolhimentos efetuados sobre as remunerações de autônomos e administradores, face à decisão judicial que lhe foi favorável;
- c) que na competência 02/1998 compensou indébito do salário-educação, conforme antecipação de tutela no processo 91.0105377-0 da 9ª vara Federal no RJ;
- d) que nas competências 01/1999 e 03/1999, recolheu corretamente as contribuições, mas o Fisco glosou;
- e) que na competência 13/1999 o INSS classificou as verbas pagas a outras entidades como juros e multa, gerando um débito inexistente;
- f) que nas competências de 13/1997, 13/2000, 13/2001 e 13/2002, foi computada diferença que já está recolhida nas competências 12 de cada ano;
- g) que nas competências de 01/2004 a 04/2004 a fiscalização considerou a base de autônomo maior do que informado em GFIP;
- h) que nas competências de 06 e 07/2004, não computou o total pago para o SAT no percentual de 2%.

Requer que seja declarada a inexistência da cobrança em tela.

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, posto que tempestivo, devendo ser conhecido e examinado.

Da análise dos elementos constantes dos autos se vê que a recorrente não havia tecido qualquer consideração sobre as exações lançadas na sua impugnação, que limitou-se a anexar algumas cópias de folhas de pagamento.

De acordo com a Portaria RFB nº 10.875/2007, no art. 7º, § 1º, acompanhando os preceitos do art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/72, limitou o momento para a apresentação de provas, dispondo que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Contudo, em análise dos documentos juntados pelo sujeito passivo, mesmo que após a impugnação, verifica-se que os mesmos importam revisão do lançamento, nos termos do art. 149 c/c art. 145, inciso III, ambos do CTN.

Portanto, nas situações em que as provas não mereçam conhecimento, mas que pelo princípio da verdade material importem em alteração do lançamento, a autoridade julgadora as conhecerá de ofício, pois tem o dever de zelar pela legalidade do lançamento, bem como competência para determinar a produção de provas independentemente de requerimento das partes .

Ademais, no caso em tela é de se ver que às fls. 1054, foi comandada diligência para análise dos documentos acostados com o recurso e das alegações do contribuinte.

Como resultado da diligência o Fisco juntou às fls.1056/1065, FORCED - Formulário para Cadastramento e Emissão de Documentos, onde retifica os valores lançados em algumas competências.

Às fls. 1070, despacho retorna os autos à Auditora Fiscal para que seja elaborado relatório fiscal esclarecendo as alterações promovidas no débito.

Como resposta, às fls. 1071/1075, a Auditora junta demonstrativo "DE/PARA".

Às fls. 1080/1082, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento se pronuncia dizendo que não tem competência para proceder a revisão de ofício do lançamento, o que seria de competência do Delegado da Receita Federal de Fiscalização, por meio de despacho decisório, com base nos incisos I do art. 285 do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF/GM 125, de 04 de março de 2009 (DOU 06.03.2009):

Art. 285. Aos Delegados da Receita Federal do Brasil das DRF e Deinf, no âmbito da respectiva jurisdição, incumbe ainda:

I - decidir sobre a revisão de ofício, seja a pedido do contribuinte ou no interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em Dívida Ativa da União

O processo foi encaminhado à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Fiscalização no Rio de Janeiro, para que decidisse sobre a revisão de ofício, que entendeu não ser possível a revisão de ofício e encaminhou o processo para o CARF.

De todo o exposto, entendo que o processo deve baixar em diligência para que o Fisco esclareça de forma bastante clara as razões que o levaram a propor a retificação do débito.

A simples apresentação do FORCED e posteriormente de um demonstrativo do que foi mantido ou excluído do lançamento não se presta para sustentar a retificação do crédito lançado. É necessário que conste dos autos a motivação que levou à retificação. O fisco deve demonstrar o seu convencimento acerca da revisão do débito.

Pelo exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência para que o Fisco elabore relatório detalhado dos motivos e provas apresentados que o levaram a retificar o lançamento.

Do resultado da diligência deve ser dado conhecimento ao contribuinte, assim como desta Resolução e concedido prazo para manifestação.